



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 523.301 - MS (2019/0216907-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : FABRICIO DE ANDRADE MARIANO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. CAUSA DE AUMENTO RELATIVA À RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DAS VÍTIMAS. TEMPO JURIDICAMENTE RELEVANTE. MAJORANTE CONFIGURADA. ILEGALIDADE INEXISTENTE.

1. Consoante entendimento firmado por este Tribunal Superior, para o reconhecimento da causa de aumento de pena prevista no inciso V do § 2º do art. 157 do Código Penal, o tempo de restrição da liberdade das vítimas deve ser relevante, superior ao necessário para a conclusão da empreitada criminosa.

2. Na hipótese, a Corte estadual consignou que as vítimas foram amarradas e mantidas sob vigilância no banheiro por mais de 2 (duas) horas, tempo considerando mais do que necessário para assegurar a execução do crime de roubo, não havendo que se falar, portanto, em ilegalidade a ser sanada nesta via.

DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. TRÊS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. DESPROPORCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes" - enunciado n. 443 da Súmula desta Corte.

2. *In casu*, houve apresentação de elementos concretos capazes de justificar a elevação da pena, na terceira fase, no patamar máximo previsto em lei, tendo em vista o elevado número de participantes na empreitada criminosa (4 indivíduos) e o exacerbado tempo que as vítimas ficaram com a liberdade restringida (mais de 2 horas), não havendo que se falar, assim, em desproporcionalidade.

3. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 523.301 - MS (2019/0216907-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : FABRICIO DE ANDRADE MARIANO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto por FABRICIO DE ANDRADE MARIANO contra a decisão deste Relator que não conheceu do *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública em seu favor.

Sustenta o agravante que a majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso V, do CP deveria ser afastada, tendo em vista que as vítimas teriam ficado com a liberdade restringida apenas pelo período necessário para a finalização da empreitada criminosa.

Assevera que não está sendo discutida ausência de fundamentação na fixação das majorantes, mas sim a desproporcionalidade do aumento na fração máxima quando existentes apenas duas das seis causas de aumento previstas para o delito de roubo.

Requer a reconsideração da decisão impugnada ou a submissão da presente irresignação a julgamento colegiado, a fim de que seja concedida integralmente a ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 523.301 - MS (2019/0216907-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, passa-se à análise do mérito da insurgência.

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado às penas de 8 anos e 8 meses de reclusão, no regime inicialmente fechado, e de 18 dias-multa, pela prática dos delitos tipificados no art. 157, § 2º, incisos I, II e V, c/c o art. 70 (4 vítimas), do Código Penal, e no art. 244-B da Lei n. 8.069/1990, porque, segundo a inicial acusatória:

"Consta do incluso inquérito policial que, no dia 04 de março de 2017, entre às 01h00min e às 02h40min, na Estância Cantinho do Céu, situada na Rua João Proenterli, n. 245, centro, neste município de Angélica-MS, os denunciados ALEX NASCIMENTO DE SOUZA, GABRIEL ASSIS DA SILVA e FABRICIO DE ANDRADE MARIANO, de forma livre e voluntária, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, agindo em comunhão de esforços caracterizado pela unidade de desígnios, visando objetivo comum, juntamente com os adolescentes Eduardo Henrique Neri da Silva e Vitor Guilherme Martimiano, em concurso formal de crimes, mediante uma só ação, subtraíram, para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e restrição de liberdade das vítimas, diversas coisas alheias móveis, as quais somadas totalizaram o montante aproximado de R\$ 262.479,40 (duzentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta centavos), consoante se extrai dos autos de avaliação de fls. 115 e 124/125, pertencentes às vítimas Jaconias Viana Dutra, Edna Gonçalves Bezerra, Jaconias Viana Dutra Filho e Jamile Gonçalves Bezerra. Consta, também, que nas mesmas circunstâncias supra, os denunciados ALEX NASCIMENTO DE SOUZA, GABRIEL ASSIS DA SILVA e FABRICIO DE ANDRADE MARIANO, de forma livre e voluntária, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, corromperam os adolescentes Eduardo Henrique Neri da Silva e Vitor Guilherme Martimiano, menores de 18 (dezoito) anos de idade, praticando com eles a infração penal de roubo. Restou apurado que, empós arquitetarem de forma prévia o assalto, na data dos fatos, já durante a madrugada, os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denunciados juntamente com os adolescentes se deslocaram até a residência das vítimas, todos encapuzados, oportunidade em que conseguiram adentrar ao interior da casa.

Apurou-se que, enquanto o adolescente Vitor Guilherme entrou no interior da casa portando um espeto, o menor infrator Eduardo Henrique estava na posse de uma arma de fogo, tipo espingarda, que havia sido disponibilizada pelo denunciado Fabricio.

Em seguida, os denunciados e os adolescentes anunciariam o assalto, acordando as vítimas Jaconias Viana Dutra e Edna, colocando-os em um quarto, juntamente com o descendente do casal, o menor Jaconias Filho, momento em que requisitavam a entrega de dinheiro e jóias.

Nesse íterim, enquanto o denunciado Fabricio, que já estava na posse da espingarda, vigiava as vítimas, o codenunciado Gabriel Assis passou a procurar objetos de valor na casa, logrando encontrar a chave de uma motocicleta NX 350 SAHARA/HONDA, placa CBX-8947, levando-a até o lado externo da casa.

De igual forma, os adolescentes infratores encontraram as chaves de 02 (dois) veículos automotores, um modelo/marca Hilux CD 4x4 SRV/Toyota, cor branca, placa OOG-7421 e o outro modelo/marca Meriva Premium/GM, cor prata, placa NRN-6968, ocasião em que entabularam, em comum acordo com os denunciados, que levariam os automóveis até o Paraguai para aliená-los e os valores auferidos seriam fracionados entre todos.

Desse modo, o adolescente Vitor Guilherme se apossou do modelo Meriva, enquanto Eduardo conduziu a camioneta modelo Hilux, sendo que o denunciado Gabriel Assis seguiu no banco do passageiro deste último e, ato contínuo, saíram do local com destino ao país vizinho.

Nesse interregno, os denunciados Alex e Fabricio permaneceram vigiando as vítimas e ainda tentaram abrir um cofre localizado no interior da casa das vítimas, no entanto, não obtiveram êxito, assim, subtraíram outros pertences das vítimas, como anéis, jóias, dinheiro, além de outros descritos às fls. 124/125.

Apurou-se que, durante o período em que o denunciado Gabriel Assis e os adolescentes estavam se deslocando até o Paraguai, embora já tivessem subtraído os automóveis, os codenunciados Alex e Fabricio, como dito alhures, permaneceram cerceando a liberdade das vítimas, com o fito de que aqueles chegassem ao destino.

Infere-se que, após manterem por aproximadamente 01 h e 30min (uma hora e trinta minutos) sob a mira da arma, os denunciados Alex e Fabricio trancaram as vítimas dentro do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quarto e se evadiram do local, tomando rumo ignorado, sendo que o primeiro teria se deslocado até o Paraguai para vender o motociclo.

Denota-se que, por volta das 5h25min, entre as ruas Júlio Soares de S. Filho e Ermínia Zerbet Napolitano, próximo ao estabelecimento nominado Skinão Rip, na cidade de Naviraí-MS, uma guarnição da Polícia Militar, em patrulha de rotina, logrou encontrar os veículos Meriva e Hilux estacionados, oportunidade em que constataram que o Meriva era, de fato, conduzido pelo adolescente Vitor Guilherme e a Hilux era conduzida pelo menor infrator Eduardo Henrique, tendo como passageiro o denunciado Gabriel Assis.

Diante disso, o denunciado Gabriel Assis e os adolescentes foram encaminhados à Delegacia de Polícia daquela cidade para adoção das medidas cabíveis.

Repisa-se, por oportuno, que a totalidade dos bens subtraídos das vítimas restou estimada em aproximadamente R\$262.479,40 (duzentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta centavos), conforme se extrai dos Autos de Avaliação de fls. 115 e 124/25.

Impende salientar que, durante o assalto realizado, os denunciados dilapidaram, em um mesmo contexto fático, o patrimônio de 04 (quatro) pessoas diferentes, Jaconias Viana Dutra, Edna Gonçalves Bezerra, Jaconias Viana Dutra Filho e Jamile Gonçalves Bezerra, haja vista que, enquanto veículos, motocicletas, jóias e outros objetos pertenciam ao casal Jaconias e Edna, o celular iphone rosa era da filha Jamile Gonçalves e o relógio de pulso, tablet, óculos (um) e carregador (um) eram do filho Jaconias Filho, logo, há concurso formal de crimes.

Demais disso, imperioso ressaltar que as vítimas, com exceção da menor Jamile Gonçalves que estava dormindo, foram mantidas em poder dos agentes, por tempo juridicamente relevante, isto porque a execução do delito de roubo perdurou por um lapso de tempo considerável, consoante se depreende do caderno investigativo." (e-STJ fls. 13/17)

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação perante a Corte de origem, a qual negou provimento à insurgência, mantendo incólume a sentença condenatória.

Impetrado *habeas corpus*, o Ministério Público Federal ofertou parecer pelo não conhecimento do *mandamus* e, se conhecido, pela denegação da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por decisão desta relatoria, do *writ* não se conheceu, o que deu ensejo à apresentação do presente agravo regimental.

A irresignação, entretanto, não merece provimento.

No que tange ao pleito de exclusão da majorante relativa à restrição de liberdade no delito de roubo, o Tribunal de origem asseverou, a saber:

"Da mesma forma, nenhum reparo merece o reconhecimento da majorante relativa à restrição de liberdade das vítimas.

Como registrado nas próprias razões do presente recurso de apelação, as vítimas foram amarradas e mantidas sob vigia, e, em sequência, trancada dentro do banheiro. Segundo os ofendidos, os autores permaneceram rendendo a família por aproximadamente umas 02 horas;" (f. 20-22).

Tratou-se, portanto, de restrição da liberdade por tempo injustificadamente longo, de maior relevância jurídica, ou seja, por período superior ao mínimo indispensável para assegurar o produto da subtração." (e-STJ fl. 580)

Sobre o assunto, a jurisprudência deste Sodalício preconiza que a causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, inciso V, do CP deve incidir sempre que o tempo de restrição da liberdade das vítimas for relevante, superior ao necessário para a conclusão da empreitada criminosa.

Nessa direção:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO. CAUSA DE AUMENTO. RESTRIÇÃO LIBERDADE DA VÍTIMA. TEMPO JURIDICAMENTE RELEVANTE. PRAZO SUPERIOR AO NECESSÁRIO À CONSUMAÇÃO DO CRIME. MAJORANTE. CARACTERIZAÇÃO. AUMENTO DA PENA. INVIABILIDADE. SENTENÇA. SÚMULA N.º 443 DO STJ. DESRESPEITO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA CONCRETA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PORÉM, SEM REFLEXOS NAS PENAS.

1. O fato de as vítimas terem sido trancadas no banheiro, sendo amarradas as mãos de uma delas, vindo a conseguir livrar-se tão somente após a saída dos assaltantes, ultrapassa a elementar referente à redução da capacidade de resistência da vítima, para caracterizar a causa de aumento prevista art. 157, § 2.º, inciso V, do Código Penal, uma vez que a restrição perdurou por tempo juridicamente relevante, superior àquele necessário para a consumação do delito.

[...]

5. Recurso especial provido, porém sem reflexo nas penas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 1799785/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 03/06/2019, grifou-se)

Ainda, no mesmo sentido:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO PISO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MOTIVAÇÃO CONCRETA DECLINADA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA DO ARTEFATO. CONCURSO DE AGENTES MANTIDO. ÔBICE AO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DAS VÍTIMAS CARACTERIZADA. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 443/STJ. AUMENTO SUPERIOR A 1/3 FUNDAMENTADO. REGIME PRISIONAL FECHADO MANTIDO. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

6. A restrição da liberdade das vítimas, as quais foram mantidas em um dos cômodos da residência, por tempo juridicamente relevante, evidencia a incidência da causa de aumento da pena prevista no art. 157, § 2º, V, do CP.

[...]

9. Writ não conhecido.

(HC 493.590/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 30/04/2019, grifou-se)

Na hipótese dos autos, a Corte estadual consignou que as vítimas foram amarradas e mantidas sob vigilância no banheiro por mais de 2 horas, tempo considerando mais do que necessário para assegurar a execução do crime de roubo.

Diante deste cenário, inviável a exclusão da qualificadora, haja vista que as instâncias de origem demonstraram de maneira suficiente que a liberdade das vítimas foi restringida por tempo juridicamente relevante, nos exatos termos da jurisprudência desta Corte.

No que se refere ao patamar de aumento das majorantes, o Magistrado singular, ao decidir pela aplicação da fração de 1/2, assim pontuou:

"Por fim, na terceira fase da dosimetria da pena, impõe-se o aumento em seu patamar máximo, qual seja, 1/2 (metade), conforme as 3 causas de aumento de pena reconhecidas na fundamentação e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consolidado na Súmula 443, já que 4 (quatro) agentes concorreram para prática do crime e as vítimas tiveram o sua liberdade restringida por mais de duas horas, fixando-a em 6 (seis) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa." (e-STJ fl. 441)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Colegiado estadual, por sua vez, ao decidir por manter a fração de aumento aplicada, asseverou:

"Sobre a insurgência do Apelante contra o patamar adotado para aumentar a pena, denota-se que nenhum reparo há para ser promovido, uma vez que a exasperação da pena em 1/2, não decorre da quantidade das causas de aumento previstas na norma de regência, mas sim pelos motivos adotados pelo julgador, que reconheceu o número de agentes envolvidos na prática delitiva e o longo tempo de restrição da liberdade das vítimas." (e-STJ fl. 580)

Há que se ter presente que, em matéria de dosimetria penal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência dos Tribunais Superiores tendem a rechaçar o uso de critérios puramente matemáticos, preferindo o respeito a um itinerário lógico-racional sustentado por base empírica idônea, evitando-se, assim, adoção de parâmetros que possam ser tidos como arbitrários, deslegitimando a resposta penal do Estado.

Desta feita, o processo decisório há de se vincular, necessariamente, às peculiaridades de cada caso concreto, devendo o magistrado, ao efetuar o cálculo em cada uma das três etapas da fixação da pena, indicar os motivos que servem de esteio às suas conclusões.

Diante disso, tem-se que é perfeitamente admissível, na terceira etapa da dosimetria, que o *quantum* de elevação se distancie da fração mínima cominada, assim como também é viável que o aumento se limite ao mínimo ainda que presentes mais de uma circunstância especial de elevação.

No caso destes autos, houve a apresentação de elementos concretos capazes de justificar a necessidade de elevação da pena, na terceira fase, no máximo previsto em lei, tendo em vista o elevado número de participantes na empreitada criminosa (4 indivíduos) e o exacerbado tempo que as vítimas ficaram amarradas e presas no banheiro (mais de 2 horas).

Ressalte-se, por oportuno, que foram reconhecidas 3 majorantes (uso de arma de fogo, concurso de agentes e restrição da liberdade das vítimas) e não apenas 2, como alega a defesa do agravante, não havendo que se falar, portanto, em desproporcionalidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para ilustrar, trago à colação o seguinte precedente desta Quinta Turma:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. INCIDÊNCIA DE DUAS MAJORANTES. AUMENTO DA PENA NA FRAÇÃO DE 1/2 (METADE). POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

VI - Nos termos da Súmula n. 443/STJ, "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes". As instâncias ordinárias exasperaram a pena na fração de 1/2 (metade) com base na gravidade concreta do delito perpetrado pela paciente, onde houve a participação da ré e de outros 3 (três) comparsas, sendo que dois deles estavam armados, restando, assim, devidamente justificado o patamar fixado pelas instâncias ordinárias.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 506.458/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 11/06/2019, grifou-se)

E, ainda, o seguinte julgado da Sexta Turma deste Sodalício:

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ARMA DE FOGO. EXAME PERICIAL. DISPENSABILIDADE PARA A CARACTERIZAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO, QUANDO PROVADO O SEU EMPREGO NA PRÁTICA DO CRIME POR OUTROS MEIOS. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE, NO JULGAMENTO DO ERESP N.º 961.863/RS. RECONHECIMENTO DE DUAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA (CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA). ACRÉSCIMO FIXADO EM 1/2. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME PRISIONAL. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. RÉU REINCIDENTE E PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES. REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

[...]

2. A presença de mais de uma causa de aumento de pena no crime de roubo não é razão obrigatória de majoração da punição em patamar acima do mínimo previsto, a menos que o Magistrado, considerando as peculiaridades do caso concreto, constate a existência de circunstâncias que indiquem a necessidade da exasperação. Entendimento consolidado no enunciado n.º 443 da Súmula desta Corte Superior de Justiça.

3. Na hipótese, o acréscimo da pena implementado em 1/2



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(metade), em decorrência das majorantes previstas no art. 157, § 2.º, incisos I e II, do Código Penal, foi concretamente fundamentado, notadamente em virtude do número exacerbado de agentes, do armamento utilizado e da maneira como foi praticado o crime. Precedentes.

[...]

5. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC 459.039/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 19/12/2018, grifou-se)

Desse modo, devidamente fundamentada a adoção da fração máxima de aumento prevista no art. 157, § 2º, do CP, inviável a reforma do acórdão impugnado.

Ante o exposto, **nego** provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0216907-5

AgRg no
HC 523.301 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002237820178120023 00002376220178120023 00002705220178120023
00004341720178120023 00018224920178120800 18224920178120800
2237820178120023 2376220178120023 2705220178120023 4341720178120023

EM MESA

JULGADO: 12/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : FABRICIO DE ANDRADE MARIANO (PRESO)
CORRÉU : ALEX NASCIMENTO DE SOUZA
CORRÉU : GABRIEL ASSIS DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABRICIO DE ANDRADE MARIANO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.